MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL
3ª PROCURADORIA DE CONTAS

PROCESSO:	**TCE/011585/2019**
ÓRGÃO JULGADOR:	TRIBUNAL PLENO
RELATOR:	CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA:	ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
RESPONSÁVEIS/PARTES:	FREDERICO GONÇALVES E MANOEL VICENTE DA SILVA CALAZANS
ORIGEM:	FUNDO DE ASSISTÊNCIA EDUCACIONAL (FAED)
VINCULAÇÃO:	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SEC

PARECER N° 000620/2020

1.RELATÓRIO

Tratam os autos de **Auditoria de Acompanhamento da Execução Orçamentária e Financeira do Fundo de Assistência Educacional (FAED)**, gerenciado pela Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), referente ao período de 01/01/2019 a 31/08/2019.

Concluídos os exames, a 5ª Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE) emitiu relatório auditorial (Ref.2351973-1/27), no bojo do qual apontou a ocorrência de irregularidades e sugeriu a expedição de recomendações ao órgão auditado.

Foram determinadas as notificações do Sr. Frederico Gonçalves (responsável pela SUPEC entre 01/01/2019 e 28/02/2019) e do Sr. Manoel Vicente da Silva Calazans (responsável pela SUPEC entre 01/03/2019 e 31/08/2019), bem como do Secretário de Educação do Estado da Bahia, Sr. Jerônimo Rodrigues Souza, para que apresentassem informações e documentos que julgassem pertinentes (Ref. 2355851-1).

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

Devidamente notificados, os Srs. Frederico Gonçalves e Manoel Vicente da Silva Calazans, gestores da SUPEC durante o período auditado, compareceram aos autos apresentando resposta conjunta sobre os apontamentos do relatório de auditoria (Ref. 2412921-1/9 e Ref. 2412923-1/7, Ref. 2415995-1/6, Ref. 2415996-1, Ref. .2415998-1/3). De igual modo, a Secretaria de Educação manifestou-se em petição apresentada pelo Sr. Paulo Cezar Lisboa Cerqueira, Chefe de Gabinete do Secretário (Ref. 2415993-1/3).

Os autos retornaram à 5ª CCE, que, após efetuar o cotejamento dos achados auditoriais com os esclarecimentos apresentados pelos aludidos gestores, assim se posicionou (Ref.2456569-1/7):

> Considerando a percuciente instrução do mérito emitida pela unidade técnica e através da análise das justificativas e esclarecimentos apresentados pelos Gestores Sr. Frederico Gonçalves e o Sr. Manoel Vicente da Silva Calazans, mediante os protocolos nos TCE/003593/2020, de 09 de junho de 2020 e TCE/003445/2020, de 02 de junho de 2020, com desvelo, de todos os pontos em discussão, entendeu-se que as justificativas apresentadas não tem o condão de alterar a conclusão do Relatório de Auditoria, à Ref.2351973-24, o que reiteramos apresentando os fatos significativos observados pela Auditoria a título de recomendação:
>
> - Descumprimento dos parâmetros numéricos quanto aos profissionais de nutrição, conforme Resolução do CFN Nº 465/2010 (item 5.2.1);
>
> - Monitoramento insuficiente pelas nutricionistas no cumprimento dos cardápios nas unidades escolares (item 5.2.2);
>
> - Insuficiência de Ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN) (item 5.2.3);
>
> - Insuficiência de capacitação para manipuladores de alimentos (item 5.2.4);
>
> - Inexistência de diagnóstico nutricional nas unidades escolares (item 5.2.5);
>
> Recomendação: Considerando o quantitativo de aproximadamente 1.154 unidades escolares, 858 mil alunos da rede pública estadual e o que prevê a Resolução FNDE n.º 026/2013, torna-se necessária a ampliação da atuação dos profissionais de nutrição, de forma que esteja garantido o pleno atendimento das atividades obrigatórias e complementares estabelecidas artigos 3º e 4º da Resolução CFN n.º 465/2010, sobretudo pelo que foi apontado nos subitens 5.2.1 a 5.2.5 deste relatório de auditoria.
>
> - Deficiência no acompanhamento da execução do PNAE pelo Conselho de Alimentar Escolar (CAE) (item 5.2.6);

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

> Recomendação: A Secretaria da Educação (SEC), em atendimento ao que determina o art. 17 da Lei Federal nº 11.947/2009, deve adotar as medidas necessárias para suprir o CAE no que se refere à carência de servidores a disposição para diversas funções administrativas e de recursos para custeio de deslocamento dos membros do Conselho para visitas "in loco" às Unidades Escolares. Ainda, a Presidente do CAE deve formalizar suas solicitações de necessidades à Secretaria da Educação (SEC), a fim de adotar as medidas necessárias no sentido de desenvolver as ações adequadas para o cumprimento das suas competências e atribuições, conforme estabelecidas no art. 19 da Lei Federal n.º 11.947/2009 e no art. 35 da Resolução CD/FNDE n.º 26/2013.

Na sequência, os autos vieram ao Ministério Público de Contas para fins de análise e emissão de parecer.

É o breve relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Fazendo uso da competência que lhe é atribuída pela Constituição do Estado (art. 91, inciso VII, da CE/89), e reforçada pela legislação infraconstitucional (art. 1º, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº. 005/91), a 5ª CCE realizou auditoria destinada à verificação da regularidade da execução orçamentária e financeira do Fundo de Assistência Educacional (FAED), gerenciado pela Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), referente ao período de 01/01/2019 a 31/08/2019, apontando, ao final dos trabalhos auditoriais, os seguintes achados (Ref. 2351973-1/27):

ITEM DO RELATÓRIO	ACHADOS AUDITORIAIS
5.2.1	Descumprimento dos parâmetros numéricos quanto aos profissionais de nutrição, conforme Resolução do CFN Nº 465/2010
5.2.2	Monitoramento insuficiente pelas nutricionistas no cumprimento dos cardápios nas unidades escolares
5.2.3	Insuficiência de Ações de Educação Alimentar e Nutricional (EAN)
5.2.4	Insuficiência de capacitação para manipuladores de alimentos
5.2.5	Inexistência de diagnóstico nutricional nas unidades escolares
5.2.6	Deficiência no acompanhamento da execução do PNAE pelo Conselho de Alimentar Escolar (CAE)

A respeito dos apontamentos ora consignados, este Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Exmo. Procurador-Geral de Contas, Dr. Antonio Tarciso de Carvalho, já teve oportunidade de se manifestar conclusivamente quando da análise

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

da prestação de contas do Exmo. Governador do Estado da Bahia, relativas ao exercício de 2019 (Processo nº TCE/004140/2020), ocasião em que deixou registradas as considerações abaixo reproduzidas (Ref. 2445355):

> Guardando similitude com o que se observara em relação à atividade de controle interno no âmbito dos NTEs e das UEs, exame auditorial de acompanhamento da execução orçamentária e financeira do Fundo de Assistência Educacional (FAED)[26] revelou insuficiência do quadro de pessoal responsável por atividades essenciais da ação governamental "Fornecimento de Alimentação Escolar"[27].
>
> Antecedendo a discussão acerca do quadro de pessoal encarregado pela ação governamental em apreço (custeada pelo FAED), no que tange à representatividade de referida ação no desempenho orçamentário e financeiro do Fundo, apurou-se[28] que, entre janeiro e agosto de 2019, as despesas a ela inerentes perfizeram o montante de R$55.908.15 milhões, o que representa 77,78% do total pago pelo FAED no período abrangido pelo exame.
>
> Dentre os marcos legais que, no plano infraconstitucional,[29] emolduram macro aspectos da ação governamental neste ponto debatida (alimentação escolar), cabe, da Lei Federal nº 11.947, de 16/06/2009, destacar os seguintes dispositivos:
>
>> Lei Federal nº 11.947/2009
>> Art. 2º São diretrizes da alimentação escolar:
>> I - **o emprego da alimentação saudável e adequada**, compreendendo o uso de alimentos variados, seguros, que respeitem a cultura, as tradições e os hábitos alimentares saudáveis, **contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento dos alunos e para a melhoria do rendimento escolar**, **em conformidade com a sua faixa etária e seu estado de saúde, inclusive dos que necessitam de atenção específica;**
>> II - a inclusão da educação alimentar e nutricional no processo de ensino e aprendizagem, que perpassa pelo currículo escolar, abordando o tema alimentação e nutrição e o desenvolvimento de práticas saudáveis de vida, na perspectiva da segurança alimentar e nutricional;
>> III - **a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;**
>> IV - **a participação da comunidade no controle social, no acompanhamento das ações** realizadas pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para garantir a oferta da alimentação escolar saudável e adequada;
>> V - o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios diversificados, produzidos em âmbito local e preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares rurais, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
>> VI - **o direito à alimentação escolar, visando a garantir segurança alimentar e nutricional dos alunos**, com acesso de forma igualitária, respeitando as diferenças biológicas entre idades e condições de saúde dos alunos que necessitem de atenção específica e aqueles que se encontram em vulnerabilidade social.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

> Art. 3º A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e **dever do Estado** e será promovida e incentivada com vistas no **atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Lei**.
> (Destaques não constantes do original)

Extrai-se dos comandos normativos acimas transcritos que, indo além de diretrizes operacionais, **(i)** alimentação saudável e segura; **(ii)** educação alimentar e nutricional; **(iii)** universalização do atendimento; **(iv)** participação e controle social e **(v)** desenvolvimento sustentável, são, em verdade, eixos estruturantes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), razão pela qual o emprego de recursos públicos a ele relacionados deve ser feito com estrita observância à sua disciplina normativa. Destaque-se que, nos Planos Federal e Estadual de Educação[30] (aqui já apresentados), constam metas voltadas à qualidade e à gestão democrática do ensino às quais estão associadas estratégias intrinsecamente correlacionadas a programas de alimentação escolar.

Em relação ao quadro de profissionais responsáveis pela segurança alimentar e nutricional do alunado da rede estadual de ensino, e no que diz respeito à atuação do Conselho de Alimentação Escolar (CAE), no Relatório Técnico são consignados os seguintes achados (Ref. 2435267-266):

> • Descumprimento dos parâmetros numéricos quanto aos profissionais de nutrição, conforme Resolução do CFN Nº 465/2010, tendo em vista que o Estado conta com apenas 38 nutricionistas, enquanto que os cálculos da auditoria demonstraram que o número mínimo desses profissionais deveria ser de 345, para atender 857.938 alunos da rede pública, distribuídos por 1.154 unidades escolares;
> • Monitoramento insuficiente pelas nutricionistas no cumprimento dos cardápios nas unidades escolares, considerando que, das 1.154 escolas existentes na rede estadual, foram visitadas pelas nutricionais apenas 15 unidades escolares, correspondendo a 1,30% do total das escolas;
> • Conforme Plano de Ação da SUPEC, não foi identificada a realização de diagnóstico nutricional no âmbito das unidades escolares e, no período de janeiro a agosto de 2019, observou-se a realização de apenas 6 ações de “Educação Alimentar e Nutricional”, na cidade de Salvador;
> • Da previsão de capacitação de manipuladores de alimentos, no exercício de 2019, de somente um treinamento no NTE 26 (região metropolitana e Salvador), apenas ocorreu um evento, durante a Jornada FNDE no colégio Pinto de Aguiar, com o atendimento de apenas 03 (três) profissionais da referida área;
> • A Secretaria de Educação não vem disponibilizando capacitação, informações, instalações, equipamentos e meios de transporte adequados e necessários, à atuação do Conselho de Alimentação Escolar, que vem desempenhando o acompanhamento da execução do PNAE de forma deficiente.

Para enfatizar a importância de se ter profissionais de nutrição em número suficiente ao atendimento da rede estadual de ensino, especialmente em face de suas amplitude (1.154 unidades) e capilaridade (27 NTEs,

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

abrangendo 417 municípios), dentre as atividades que, obrigatoriamente, devem ser exercidas por referidos profissionais, cumpre atentar para a dicção do art. 3º, incisos I, II e III da Resolução do Conselho Federal de Nutrição (CFN) nº 465/2010, in *verbis*

> Resolução CFN nº 465/2010
> **Art. 3º** Compete ao nutricionista, vinculado à Entidade Executora, no âmbito do Programa de Alimentação Escolar (PAE), exercer as seguintes atividades obrigatórias:
> **I. Realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional**, calculando os parâmetros nutricionais para atendimento da clientela (educação básica: educação infantil - creche e pré-escola, - ensino fundamental, ensino médio, EJA - educação de jovens adultos) com base no resultado da avaliação nutricional, e em consonância com os parâmetros definidos em normativas do FNDE;
> **II. Estimular a identificação de indivíduos com necessidades nutricionais específicas**, para que recebam o atendimento adequado no Programa de Alimentação Escolar (PAE);
> **III. Planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar**, com base no diagnóstico nutricional e nas referências nutricionais, observando:
> [...] (Destaques inseridos)

Os números apontados pela Unidade Técnica, além de inobservância aos parâmetros numéricos definidos pelo Conselho Federal de Nutrição (Resolução nº 465/2010), denunciam que a rede estadual de ensino conta com apenas 11% do quantitativo de profissionais necessários ao atendimento de suas 1.154 Unidades Escolares (38 profissionais atuando quando necessários 345). A insuficiência de pessoal aqui destacada acaba comprometendo seriamente as atividades de diagnóstico nutricional e de monitoramento do cumprimento dos cardápios[31] nos estabelecimentos de ensino.

No que se refere à falta de ações de capacitação de manipuladores de alimentos e de membros do CAE, a um só tempo restaram comprometidos **(i)** o controle social que deve ser exercido pela comunidade sobre as ações inerentes à alimentação escolar (art. 2º, IV da Lei Federal nº 11.947/2009) e **(ii)** a segurança alimentar que depende de padrões de qualidade e de higiene em toda a cadeia envolvida. Quanto à atuação do CAE[32], ressalte-se que é a partir de sua interação tanto com os gestores dos estabelecimentos de ensino, quanto com o próprio Conselho Escolar que serão propostos ajustes vocacionados ao saneamento de eventuais inadequações relacionadas às fases envoltas no fornecimento de alimentação escolar (escolha de gêneros alimentícios, aquisição/compra, armazenamento, manejo, preparo, oferta, acondicionamento de excedentes, etc.). De igual modo, vale lembrar que a manipulação de alimentos é considerada uma das mais importantes e delicadas fases da cadeia em apreço; constitui-se atividade cujos cuidados com a higiene, manejo, armazenamento, dentre outros, reclamam preparo técnico e constantes atualizações procedimentais e de conteúdo, devendo ser objeto de capacitações e treinamentos.

Saliente-se, outrossim, que os achados auditoriais elencados nos itens 5.2.1 a 5.2.5 do relatório de auditoria (Ref. 3251973), embora tenham sido enfatizados pela

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

equipe técnica sob a perspectiva do descumprimento de disposições contidas na Resolução nº 465/2010 do Conselho Federal de Nutrição, denunciam, de igual modo, violação a preceitos normativos constantes da Resolução FNDE nº 26/2013[1]. Veja-se, nesse sentido, o que dispõe o seu art. 12:

> Art. 12 A coordenação das ações de alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das escolas federais, será realizada por nutricionista habilitado, que deverá assumir a responsabilidade técnica do Programa, respeitando as diretrizes previstas na Lei n° 11.947/2009 e em legislações específicas, dentro de suas atribuições.
>
> §1º Compete ao nutricionista Responsável Técnico – RT pelo Programa e aos demais nutricionistas lotados no setor de alimentação escolar, entre outras atribuições estabelecidas na Resolução CFN nº 465/2010:
>
> I – realizar o diagnóstico e o acompanhamento do estado nutricional dos estudantes;
>
> II – planejar, elaborar, acompanhar e avaliar o cardápio da alimentação escolar de acordo com a cultura alimentar, o perfil epidemiológico da população atendida e a vocação agrícola da região, acompanhando desde a aquisição dos gêneros alimentícios, o preparo, a distribuição até o consumo das refeições pelos escolares; e
>
> III – coordenar e realizar, em conjunto com a direção e com a coordenação pedagógica da escola, ações de educação alimentar e nutricional.
>
> §2º A EEx. deverá oferecer condições suficientes e adequadas de trabalho para o profissional e cumprir os parâmetros numéricos mínimos de referência de nutricionistas por escolares, previstos na Resolução CFN nº 465/2010.
>
> §3º O nutricionista que atua no Programa deverá ser obrigatoriamente vinculado à EEx. e estar cadastrado no FNDE, na forma estabelecida no Anexo II desta Resolução.

Da mesma forma, a irregularidade abordada no item 5.2.6 do relatório auditorial (Deficiência no acompanhamento da execução do PNAE pelo Conselho de Alimentação Escolar – CAE), em que se destaca a omissão da Secretaria da Educação em fornecer *"capacitação, informações, instalações, equipamentos e meios de transporte adequados e necessários, comprometendo a plena execução das atividades do Conselho de Alimentação Escolar"* (Ref. 2351973-23), revela a afronta ao art. 17, inciso VI, da Lei nº

[1] A Resolução FNDE nº 26, de 17 de junho de 2013, foi editada com amparo no arr. 7º, *caput*, da Lei nº 5.537/1968, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 12.801/2013:

Art. 7º A implementação das ações educacionais a cargo do FNDE será regulamentada por seu Conselho deliberativo, órgão de deliberação superior, cuja composição e forma de funcionamento constarão de sua estrutura regimental.

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

11.497/2009, *in verbis:*

> Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:
>
> (...)
>
> VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

Sendo esse o contexto, o Ministério Público de Contas, em ordem a propiciar a correção das deficiências detectadas pelos exames auditoriais, **SUGERE** a expedição de **recomendação** ao Dirigente Máximo da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e ao titular da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC) para que: **(i)** adotem as medidas administrativas necessárias no sentido de prover os núcleos encarregados pelo fornecimento de alimentação escolar, na rede estadual de ensino, de um quadro de pessoal qualificado, especialmente nutricionistas, em número suficiente ao adequado e eficiente desempenho de suas atribuições, garantindo-se, com isso, os padrões de qualidade alimentar e de segurança nutricional previstos nos instrumentos normativos aqui colacionados, visando ao atendimento do quanto previsto nos arts. 3º e 10 da Resolução CFN nº 465/2010, c/c art. 12, *caput e* §§1º, 2º e 3º, da Resolução FNDE nº 26/2013; **(ii)** garanta aos Conselhos de Alimentação Escolar recursos financeiros, equipamentos, espaço físico adequado e meios de transporte, assim como programas de capacitação, de modo a viabilizar que referidos colegiados, desempenhando suas funções, efetivamente exerçam o imprescindível controle social do serviço educacional prestado, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei nº 11.497/2009.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o lastro probatório carreado aos autos e o pronunciamento conclusivo emanado da Quinta Coordenadoria de Controle Externo (5ª CCE), **OPINA** o Ministério Público de Contas:

a) pela **juntada** dos presentes autos eletrônicos ao processo de Prestação de Contas da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), referente ao exercício de 2019 (Processo nº TCE/007229/2020), nos termos do art. 10, §5º, inciso I, da Lei complementar estadual nº 005/91;

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

b) pela **<u>expedição de recomendação</u>** ao Dirigente Máximo da Secretaria de Educação do Estado da Bahia e ao titular da Superintendência de Planejamento Operacional da Rede Escolar (SUPEC), para que:

> **(i)** adotem as medidas administrativas necessárias no sentido de prover os núcleos encarregados pelo fornecimento de alimentação escolar, na rede estadual de ensino, de um quadro de pessoal qualificado, especialmente nutricionistas, em número suficiente ao adequado e eficiente desempenho de suas atribuições, garantindo-se, com isso, os padrões de qualidade alimentar e de segurança nutricional previstos nos instrumentos normativos aqui colacionados, visando ao atendimento do quanto previsto nos arts. 3º e 10 da Resolução CFN nº 465/2010, c/c art. 12, *caput e* §§1º, 2º e 3º, da Resolução FNDE nº 26/2013;
>
> **(ii)** garanta aos Conselhos de Alimentação Escolar recursos financeiros, equipamentos, espaço físico adequado e meios de transporte, assim como programas de capacitação, de modo a viabilizar que referidos colegiados, desempenhando suas funções, efetivamente exerçam o imprescindível controle social do serviço educacional prestado, nos termos do art. 17, inciso VI, da Lei nº 11.497/2009.

É o parecer.

Salvador/BA, 09 de dezembro de 2020.

DANILO FERREIRA ANDRADE
Procurador do Ministério Público de Contas

Este documento foi assinado eletronicamente. As assinaturas realizadas estão listadas em sua última página.
Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3

Quadro de Assinaturas
Este documento foi assinado eletronicamente por: Danilo Ferreira Andrade Procurador do Ministério Público - Assinado em 09/12/2020

Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: C1NJU0OTA3